



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005149/96-62
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.491
RECURSO Nº : 123.430
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR 95.

Valor do crédito tributário revisto em decorrência de questionamento do valor inicialmente lançado. Os juros de mora reportam-se à data do fato gerador. A multa de mora só se aplica em decorrência do não pagamento do crédito tributário no prazo de vencimento da obrigação.

REURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir apenas a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

01 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 123.430
ACÓRDÃO Nº : 303-30.491
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Recorrente dirige-se a este Conselho com o objetivo de obter o cancelamento dos juros de mora e multa de mora que lhe foram cobrados na Notificação de Lançamento que decorreu da Decisão de folhas 62 a 66, que deu provimento à impugnação que de folhas 33 a 35 que apresentou em complementação à de folha 01, tudo em relação ao imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Paquetá, de 1.251,2 ha, inscrito na SRF sob o número 4249024-3, localizado no Município de Alta Floresta/MT, mais tarde Nova Bandeirantes/MT.

Diz o Contribuinte (fl. 92), que ao emitir a nova Notificação, a administração tributária local, além de exigir o imposto realmente devido, lançou também a cobrança de multas e juros de mora. O Contribuinte efetuou o pagamento do imposto e contribuições (fl. 75), deixando de recolher juros de mora e multa de mora que constam do DARF 2ª Via (fl. 74), por julga-los indevidos (fl. 74). Dessa cobrança apresentou impugnação à Recorrida, que negou provimento, conforme expressa na seguinte ementa.

“ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária. Vencimento.

A reemissão/emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de SRL/Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.”

Cientificado dessa Decisão, o Recorrente apresenta a este Conselho as razões de recurso de fls. 92 a 97, sustentando, em síntese:

o art. 151 do CTN autoriza o sujeito passivo da obrigação tributária a questionar o lançamento. Isso suspende a exigibilidade do crédito e leva o termo de vencimento do tributo para o pronunciamento definitivo do deslinde da controvérsia suscitada. Assim, sem exigibilidade do crédito não há mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.430
ACÓRDÃO Nº : 303-30.491

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar o Recurso 103.789, decidiu, conforme ementa do julgado:

“Multa e juros de mora. Não incidem multa e juros de mora sobre o ITR decorrente de novo lançamento feito por determinação da decisão de primeira instância em virtude de erros cometidos no lançamento original se o contribuinte efetua o pagamento antes de trinta dias da data em que foi notificado.”

Diz, ainda, em apoio de sua pretensão, que o Ato Declaratório CST 05/94, esclarece que no caso de novo lançamento de ITR e contribuições correlatas resultantes de SRL, não incide sobre os valores multa e juros de mora.

Em garantia da instância recursal (§ 2º do art. 33 do D. 70.235/72) o recorrente relacionou o imóvel de sua propriedade, na cidade de Naviral-MS, que, entretanto, pelo despacho de fl. 101 não foi aceito. Então, como garantia de instância, foi efetuado o depósito comprovado na página 107.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.430
ACÓRDÃO Nº : 303-30.491

VOTO

O recurso é tempestivo, está instruído com a garantia de depósito recursal de que trata o § 2º do art. 33 do d. 70235/72 e é matéria de competência deste Conselho, por isso dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à exigência de multa e juros de mora, nos valores, respectivamente, de R\$ 75,91 e R\$ 278,87, a recalcular na data do efetivo pagamento do imposto.

No que concerne aos juros de mora, entendo que não assiste razão ao Recorrente. O débito do ITR dá-se, de acordo com a legislação, no prazo fixado na Notificação de Lançamento que não deve ser inferior a 30 dias da data de sua entrega ao contribuinte.

A apresentação da impugnação do lançamento, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário mas anula o lançamento. Ele pode ser alterado pela decisão que vier a ser procedida em razão da impugnação, porém essa e, pois, o novo *quantum* apurado retroage à data do vencimento original.

O Ato Declaratório nº 5/94 da CST apontado, não se aplica ao caso. A SRL é procedimento utilizado para agilização de solução de divergências. É dirigido à própria autoridade lançadora, não se formando nem mesmo processo. Na hipótese, não foi requerida SRL, houve sim impugnação, com a formação de processo dirigido à instância julgadora de primeira instância que acolheu a proposição do Contribuinte.

No que tange à multa de mora, que é uma punição pelo descumprimento do prazo de pagamento, entendo que esta não se aplica quando tal descumprimento não se verifica.

Por essas razões, VOTO no sentido de ser dado provimento parcial ao pleito, mantidos os juros de mora e excluída a multa de mora, que só voltará a ser aplicada no caso de descumprimento do pagamento do débito no prazo regulamentar de 30 dias após a ciência desta decisão.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



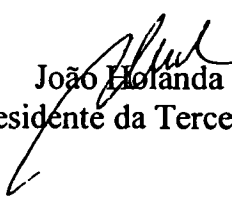
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10183.005149/96-62
Recurso n.º: 123.430

TERMO DE INTIMAÇÃO

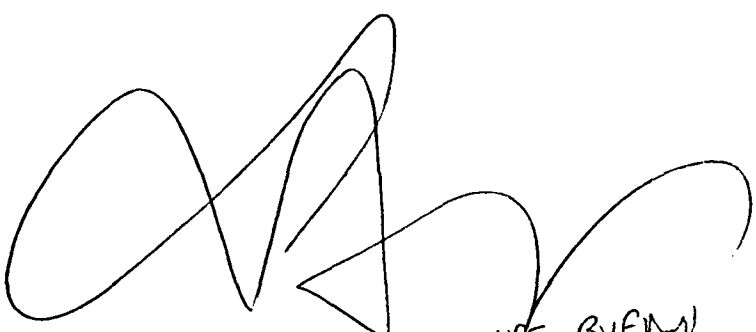
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.491.

Brasília- DF, 27,de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/abril/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE